

PROJETO DE LEI Nº DE 2016

(Do Senhor Deputado Ricardo Izar)

“Dispõe sobre o reconhecimento das atividades dos Gestores, Consultores, Agentes e/ou Promotores de Serviços e/ou de Artigos para Moda, Beleza, Estética e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O exercício da profissão dos Gestores, Consultores, Agentes e Promotores de Serviços e Comércio de Artigos para Moda, Beleza e Estética é regulado pela presente Lei.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, serão considerados:

I - Gestor de Negócios em Serviços e/ou de Artigos para Moda, Beleza e Estética, os profissionais que criam e implementam planos de empreendedorismo, de trabalho e renda deste segmento, bem como desenvolvem atividades de gestão, de consultoria e de capacitação de consultores, de agentes e de promotores que desenvolvem atividades de marketing de relacionamento pessoal, profissional e empresarial, direto ou indireto, baseadas nos métodos, práticas, estudos e demais conhecimentos humanos do segmento de moda, beleza e estética voltadas a promoção e difusão de bem-estar, autoestima, empreendedorismo, criando espaços para divulgação e valorização da comunidade e suas lideranças, bem como pela defesa da livre iniciativa, da economia, valorização dos saberes universais e garantia de trabalho e renda.

II - Consultor de Serviços e/ou de Artigos para Moda, Beleza e Estética, os profissionais que desenvolvem atividades de gestão, consultoria e capacitação baseadas nos métodos, práticas, estudos e demais conhecimentos humanos do segmento de moda, beleza e estética voltadas a promoção e difusão de bem-estar, autoestima, empreendedorismo, criando espaços para divulgação e valorização da comunidade e suas lideranças, bem como pela defesa da livre iniciativa, da economia, valorização dos saberes universais e garantia de trabalho e renda.

III – Agente ou Promotor de Serviços e/ou de Artigos para Moda, Beleza e Estética, os profissionais que desenvolvem atividades de marketing de relacionamento pessoal, profissional e empresarial, direto ou indireto, baseadas nos métodos, práticas, estudos e demais conhecimentos humanos do segmento de moda, beleza e estética voltadas a promoção e difusão de bem-estar, autoestima, empreendedorismo, criando espaços para divulgação e valorização da comunidade e suas lideranças, bem como pela defesa da livre iniciativa, da economia, valorização dos saberes universais e garantia de trabalho e renda.

Art. 3º- O exercício das profissões tratadas nesta lei requer prévio registro no sindicato de categoria profissional específica que também assistirá o profissional na formalização dos seus contratos de trabalho e expedirá carteira de identificação e/ou habilitação profissional.

§1º - Em caso de trabalho autônomo, de parceria ou assemelhados, os contratantes devem exigir do profissional, além do registro citado no “caput” deste artigo, a inscrição na Prefeitura Municipal, a inscrição na Previdência Social como agente ou trabalhador autônomo ou, subsidiariamente, o cadastro na Receita Federal do Brasil como microempendedor, de empresário individual ou pessoa jurídica.

§2º - Nas relações formadas por meio de contratos de representação, de distribuição, de micro franquias ou assemelhados, além da necessidade do cumprimento das exigências citados nos parágrafos anteriores, as pessoas jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos serviços e/ou produtos ficará responsável pela retenção dos impostos municipais, estaduais ou federais incidentes na realização nas atividades desenvolvidas pelos profissionais tratados nesta lei e fará o respectivo pagamento aos órgãos legais.

Art. 4º- Comemorar-se-á o dia do profissional tratado nesta lei, o dia 9 de maio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei se faz necessário para que sejam atendidas as particularidades dos profissionais empreendedores, coempreendedores e intraempreendedores que se dedicam às atividades de gestão, consultoria, promoção e marketing de relacionamento voltados aos serviços e produtos do segmento de moda, beleza e estética.

Apesar de algumas das profissões citadas nesta lei estarem, de forma genérica, à égide do C.B.O. nº 3541, da família dos “especialistas em promoção de produtos e vendas”, no dia-a-dia estes trabalhadores, que pertencem a uma categoria profissional específica, difundem serviços profissionais ou artigos de interesse a saúde (embelezamento, nutrição, terapia complementar e higiene pessoal), mas são ignorados do poder legislativo, o que vai contra os princípios constitucionais da personalidade, da imagem, da proteção ao trabalho e dos ofícios profissionais defesos por nossa Carta Magna.

As atividades desenvolvidas por estes trabalhadores alimentam uma grande cadeia econômica, fomentando e valorizando os trabalhos desenvolvidos por outros profissionais deste ramo de atividade e/ou dos setores correlatos, servindo, ao final, como porta-vozes, como canais de comunicação, responsáveis pela difusão dos produtos resultantes do saber ser e fazer deste mercado à sociedade.

Não apenas isso, a difusão, promoção e comercialização destes serviços e/ou artigos realizadas à coletividade de consumidores - *a exemplo dos produtos cosméticos e estéticos* - demandam verificação de procedência e de conformidade técnica com registros nos órgãos legais, o que já é um dos principais argumentos à busca pela

normatização ora proposta, sobremaneira para que se estabeleça segurança jurídica, técnica e sanitária.

Estudos realizados pelo PRÓ-BELEZA BRASIL – Associação dos Profissionais Empreendedores da Beleza, Moda e Estética, PRÓ-BELEZA - Sindicato dos Profissionais da Beleza e Técnicas Afins, SINTA - Sindicato dos Terapeutas, Profissionais da Beleza, Arte-Educadores, Agentes Sociais e Similares de São Paulo, SINBEL-SP – Sindicato das Empresas de Tratamento de Beleza e Salões de Barbeiros e Cabeleireiros do Estado de São Paulo, Sindicato dos Institutos de Beleza, Salões de Barbeiros e Autônomos da Beleza de Campinas e Região, QUALIFICARE - Associação Brasileira Pró-Terapia e Beleza, ABSB – Associação Brasileira de Salões de Beleza, e UNIFMM – União Federal de Marketing, apontam que as práticas realizadas pelos “milhares” de profissionais deste setor demandam regulamentação para proteção do trabalhador, da atividade econômica em si e também da própria coletividade de consumidores.

Por derradeiro, para que não se esqueça, é necessário enfatizar que as atividades desenvolvidas pelos profissionais que atuam como “agentes e promotores” deste segmento representam um convite a oportunidade de trabalho e renda, empreendedorismo de vanguarda, ou seja, à inclusão social, ao instante que este segmento econômico e profissional é rico de histórias de mudança de vida, de empreendedores que com o mínimo grau de instrução conseguiram sair da marginalidade, adquirir cidadania, autoestima, conhecimento e educação, criando espaços para divulgação e valorização da comunidade, da economia local, da valorização dos saberes universais em prol da lapidação de talentos humanos.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados e de Senado Federal, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Brasília, DF.

RICARDO IZAR (PP-SP)